



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002245/2003-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.302 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria DECADÊNCIA QUINQUENAL.
Recorrente PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998

DECADÊNCIA. ARTS. 45 E 46 LEI N° 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE N° 08. RECOLHIMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4°, DO CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08 do Supremo Tribunal Federal, os art. 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo sobressair as disposições do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Gabriel Troianelli, OAB/SP n°. 180.317.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza,

Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se o presente processo de auto de infração relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS formalizando crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 47.280,25 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) acrescido de juros de mora, totalizando R\$ 100.013,23 (cem mil e treze reais e vinte e três centavos) referente ao período de 31/07/1997 a 28/02/1998 (fls. 02/03).

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, no devido prazo, na tentativa de ver afastada as cobranças do referido imposto, em virtude da suposta ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores de julho/1997 a fevereiro/1998, pois teria ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no §4, do art. 150, do CTN, além de que considera inadequado a aplicação da taxa SELIC como índice para efeito do computo do juros de mora.

Apreciando o pleito da contribuinte, a DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme resume a ementa abaixo transcrita (fl. 112 e ss):

PIS. DECADÊNCIA. O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente às Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 127 e ss), alegando que, ao contrário do que consignou a DRJ, estaria decaído o direito do Fisco cobrar o crédito tributário nos períodos de julho a dezembro de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998, por ter passado mais de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, com base no §4º do art. 150 do CTN, e que os juros de mora não poderia ter sido calculado com base na taxa SELIC acumulada mensalmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Com efeito, a matéria ora convertida diz respeito ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para o Fisco apurar e constituir o crédito tributário de PIS, pago a menor, notadamente em face do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já dirimiu definitivamente a controvérsia, inclusive através da edição da Súmula Vinculante nº 08, cujo teor é o seguinte:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

À luz do art. 62-A do RICARF, “As decisões definitiva de mérito, proferidas pelo STF e STJ, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

No presente caso, exação diz respeito diferença de recolhimento de tributo, alusivo aos fatos geradores ocorridos entre 31/07/1997 e 28/02/1998. Como a ciência do auto de infração se deu no dia 07/07/2003 (fls. 2), verifica-se que os fatos geradores anteriores a 07/07/1998, nos termos do §4º art. 150 do CTN, estão fulminados pela decadência.

Por conseguinte, em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves